



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009157-40.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante REGINA CELIA ROSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.643

APELAÇÃO N° 1009157-40.2023.8.26.0271

COMARCA: ITAPEVI — 2ª V.C.

APELANTE: REGINA CELIA ROSA DA SILVA

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Guilherme De Siqueira Pastore

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO NEGÓCIO – DESCABIMENTO – Ao contrário do defendido pela autora apelante, não se verifica dos autos que o banco réu estaria cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente à época da contratação, que deu nova redação, entre outros artigos, ao art. 13, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, cumulada com repetição do indébito, julgada improcedente (fls. 128/130).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, no qual defende que o Custo Efetivo Total estipulado no contrato que firmou com o apelado supera o estabelecido na Instrução Normativa nº 92/2017, que ao tempo da formalização da avença determinava uma taxa de juros máxima de 2,08%, razão pela qual requer que seja o

banco requerido compelido a efetuar a devolução das respectivas diferenças de valores. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença proferida, sendo providos todos os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 133/147).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

De proêmio, consigna-se que à relação contratual estabelecida entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é entendimento pacificado nos tribunais que a relação entre as instituições financeiras e seus clientes é de natureza consumerista, já tendo sido a questão objeto da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Pois bem. Pretende a autora com seu recurso a limitação do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo consignado celebrado com o banco réu, para que não seja cobrado percentual superior ao quanto estabelecido por Instrução Normativa do INSS.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela autora, verifica-se da análise dos autos que as cláusulas do empréstimo contratado estão em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à data da contratação, que deu nova redação, entre outros artigos, ao artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Verifica-se dos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em novembro de 2018.

Na ocasião, a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 92/2017 estipulava que para as operações de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior à 2,08% ao mês.

Pois bem. Analisando-se o instrumento contratual firmado entre as partes, acostado às fls. 83/89 dos autos, observa-se que a taxa de juros estabelecida é de 2,05% a.m., ou seja, abaixo do patamar permitido fixado na aludida Instrução Normativa.

Saliente-se, outrossim, que é evidente que os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total, que inclui IOF e outras tarifas administrativas quando previstas no contrato.

Em consequência, não se vislumbra extrapolação do teto legal de taxa de juros em relação ao contrato firmado pelas partes.

Por oportuno, precedentes deste E. Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no

contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

Logo, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Por fim, com o insucesso do recurso e com a aplicação do Código de Processo Civil, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeiro grau os honorários em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 15% do valor atualizado da causa; observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA

Relator